

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Divino Francisco Silva

PROCESSO: 06020000102/06

A.I. nº: 762432-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 647,49

MUNICÍPIO: Santa Vitória

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 647,49

INFRAÇÃO COMETIDA: Realizar em seu rancho, na Fazenda Cruzeiro do Sul, município de Santa Vitória – MG, interferência (gradeação) em uma área de 02ha, área considerada de preservação permanente (nascente) sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 53, 71, 72, nº de ordem 12 do art. 10 e nº de ordem 12 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:                    ( x ) TEMPESTIVO                    ( ) INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que estava simplesmente procedendo a gradeação da área descrita, objetivando preservar uma mina d'água que se encontra na área considerada de preservação permanente, procedendo inclusive o plantio de aproximadamente 30 árvores na área gradeada.

Que a área descrita no auto de infração era considerada como pastagem do gado, aberta, facilitando a entrada de animais, degradando a mina, dificultando a nascente.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal, possuidor de fé-pública e competente para tanto.

Visando sanar quaisquer dúvidas quanto à existência da infração ambiental

## PARECER DO RELATOR

cometida, fora acostado aos autos Laudo Pericial assinado por Engenheiro Agrônomo que após a perícia concluiu que “o proprietário infringiu a legislação em vigor por ter efetuado intervenção em área de p.p., sem prévia autorização.”

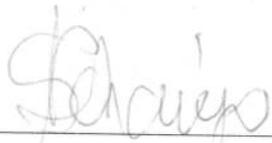
Assim sendo, a alegação do autuado de que não houve qualquer crime ou infração ambiental é incabível não sendo possível o cancelamento do auto de infração.

Vale ressaltar que colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 316.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$647,49 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Belo Horizonte, 15 de junho de 2009.



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF

7